



## **JAMILE GOUVEA DE MESQUITA - ME**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Referências:

Pregão Eletrônico nº 39/2013

Processo: 2013.0000.5007.111

**JAMILE GOUVEA DE MESQUITA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.296.316/0001-40, sediada na Rua 231, nº 273, sala 203, Setor Coimbra, Goiânia–Goiás, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar *IMPUGNAÇÃO* aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

### **Preliminarmente**

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo XIV do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

### **Do Mérito**

Trata-se de aquisição de geladeira, televisão LCD/LED, fogão elétrico, aparelho telefônico, lixeira, cesto plástico e forno micro-ondas, de acordo com as especificações do Edital.

Rua 231, 273, sala 203, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 – eletronicomaiscasa@gmail.com



## **JAMILE GOUVEA DE MESQUITA - ME**

O Edital no X – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO – item 10.1, e em seu Anexo I – Termo de Referência - item 5.1, estabelece que os produtos deverão ser entregues no prazo de 07 (sete) dias, após o recebimento da Ordem de serviço, expedida pela Gerência de Apoio Logístico e Suprimentos da SEGPLAN, de acordo com a inauguração dos condomínios VAPT VUPT. Com entrega na forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que a previsão esculpida no item acima transcrito, estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade uma vez que fixa prazo de apenas 07 (sete) dias para a entrega do material tão específico, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados e por se tratar de produtos que possui grande demanda, demandando um prazo maior para a entrega dos mesmos.

Vale ressaltar que a exigência e prazo dos próprios fabricantes e distribuidores são sempre de no mínimo 30 (trinta) dias, portanto a exigência de apenas 07 (sete) dias para entregar o material pode afastar diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o produto a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-los no prazo estabelecido no Edital.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, sob pena de multa.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem

Rua 231, 273, sala 203, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 – [eletronico.maiscasa@gmail.com](mailto:eletronico.maiscasa@gmail.com)



## **JAMILE GOUVEA DE MESQUITA - ME**

conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "*O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO*".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER

Rua 231, 273, sala 203, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 – [eletronico.maiscasa@gmail.com](mailto:eletronico.maiscasa@gmail.com)



## JAMILE GOUVEIA DE MESQUITA - ME

PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega de produtos tão específicos em um prazo tão exíguo (07 dias), registrando que a grande maioria dos fornecedores dos produtos em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para entrega dos mesmos.

Vale destacar que a partir do momento em que a licitante recebe a solicitação para a entrega dos equipamentos/empenho, providencia o pedido junto ao fabricante/fornecedor, sendo que lhe é solicitado prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para entrega, além da parcela burocrática de expedição de nota, remessa e entrega à Administração, de modo que todo esse trâmite é absolutamente impossível de ser executado no prazo estabelecido no Edital de 07 dias.

Solicita-se que o órgão faça uma pesquisa no mercado com os distribuidores e fabricantes do produto para que seja retificada a questão colocada pela presente empresa, haja vista que será comprovado que os fabricantes solicitam um prazo mínimo de 30 dias para entregar uma quantidade como a licitada no presente certame.



## **JAMILE GOUVEA DE MESQUITA - ME**

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 – alterar o prazo de entrega do produto para **30 (trinta) dias**, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar o produto, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração;

Por tudo, o deferimento.

Goiânia/GO, 20 de novembro de 2013.

*Jamile Gouvea de Mesquita*  
**JAMILE GOUVEA DE MESQUITA- EIRELI**  
CNPJ/MF n. 15.296.316/0001-40